



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Processo nº 1122/2021

PARECER Nº 256/2021

Projeto de Lei nº 67/2021. Declara utilidade pública a Associação de Proteção, Defesa e Bem-estar Animal “Amigos de Patas”. Associação. Sem fins lucrativos. Requisitos. Lei Municipal 1.608/2013.

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 67/2021 que declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção, Defesa e Bem-estar Animal - “Amigos de Patas” no âmbito do município.

Instruem o pedido: i) Minuta do Projeto de Lei nº 67/2021; ii) Justificativa e; iii) Documentos referentes a associação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A autoria do Projeto de Lei pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e ou por membros do Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência está disciplina no art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

3. DA ANÁLISE

O Projeto de Lei atende as exigências da Lei Municipal 1.608/2013.

Veja o que dita a lei municipal:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Art. 1º. As entidades privadas, sem fins lucrativos, poderão ser reconhecidas como de utilidade pública, por lei específica, originária do chefe do poder executivo municipal, da mesa diretora da câmara ou por proposta individual de vereador, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Estatuto social, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- II - Ata de eleição da diretoria, com mandato vigente, averbada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - Balanço financeiro do último exercício fiscal, assinado pelo presidente e pelo contador;
- V - Relatório das atividades e ações realizadas pela entidade nos (02) dois últimos anos, elaborado pelo órgão gestor da respectiva política pública; (alterado)
- VI - Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos Negativos das Fazendas Públicas Federal, sendo esta conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Estadual, Municipal, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e de débitos trabalhistas (CNDT).

Portanto, todos os requisitos que a lei exige a entidade os cumpriu integralmente.

4. DA CONCLUSÃO

Assim, não há qualquer ilegalidade e ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

Dante, sugiro que projeto de lei tramite nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria simples dos membros da câmara.

Quanto ao mérito, diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 21 de novembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799